

1. A Senhora Advogada Dr.^a... solicitou, em 26 de Abril findo, que este Conselho Distrital se pronunciasse, acerca das seguintes questões (dão-se aqui por integralmente reproduzidos todo o conteúdo da sua exposição, bem como o teor dos respectivos documentos anexos):
 - a. Acerca da obrigatoriedade, ou não, de um Advogado nomeado directamente por um Magistrado, e não no âmbito do instituto do apoio judiciário, justificar também, directamente perante o Tribunal a pretendida "dispensa " de patrocínio, quando a fundamentam razões atinentes a incompatibilidades entre o Advogado nomeado e o seu patrocinado, decorrentes da falta de confiança evidenciada por este último no seu defensor e dos impropérios e agravos que lhe dirigiu;
 - b. Sobre a possibilidade de um Advogado, no preciso circunstancialismo descrito e na eventualidade de recusa de dispensa de patrocínio pelo Tribunal, renovar o seu pedido de escusa ou, em traços gerais, quanto à atitude a tomar, nessa mesma eventualidade, tendo em atenção que se encontrará então, e de novo, a decorrer o prazo previsto no art. 315.º , n.º 1 do CPP e que subsistem as razões justificativas do pedido de escusa de patrocínio inicialmente formulado pela ora requerente.
2. Diga-se em primeiro lugar que o regime do apoio judiciário, regulado pelos Decretos-Lei n.ºs 387-B/87, de 29 de Dezembro e 391/88 de 26 de Outubro, destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicas, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos (n.º 1 do art. 1.º do DL 387-B/87).
3. Ainda no que respeita à matéria relativa ao apoio judiciário e de acordo com o Dec.-Lei n.º 387-B/87, lembre-se que o seu âmbito jurisdicional é tratado no art. 16.º, o seu âmbito processual está consagrado no art. 17.º, indicando o art. 18.º as pessoas que o podem requerer; a caducidade está prevista no art. 38.º.
4. Sem prejuízo de tudo quanto acima se disse, realce-se que o apoio judiciário obedece a normas jurídicas especiais, quando em presença de processo criminal (art.s 42.º a 47.º do DL 387-B/87). Daí a dispensa de patrocínio penal estar regulada pelo seu art. 45.º, só sendo legítimo aplicar o art. 35.º e, mesmo assim, por remissão do n.º 3 do art. 45.º, quando perante um caso de salvaguarda do segredo profissional.
5. Apesar de poder afirmar-se que o regime do apoio judiciário está primacialmente vocacionado para funcionar a pedido do visado directo dum qualquer processo, o certo é que, em sede de processo criminal e por iniciativa dos Tribunais, do Ministério Público, ou das autoridades de polícia criminal, deve ser nomeado defensor oficioso, nas condições e termos previstos nos art.s 42.º a 44.º do DL n.º 387-B/87, conjugado com os art.s 62.º e 64.º a 66.º do CPP. Isto porque, se se tratasse de defensor directamente nomeado pelo Arguido, teria que se aplicar o disposto no art. 39.º do CPC, ex vi art. 4.º do CPP.
6. No caso ora em análise e de acordo com os elementos carreados pela Senhora Advogada consulente, sou de opinião que tem inteiro cabimento o disposto no art. 45.º do DL 387-B/87 não se lhe aplicando, todavia, o seu n.º 3, pois na minha perspectiva, não se está perante uma situação de segredo profissional stricto sensu.
7. Negando-se a dispensa de patrocínio penal nas condições acima descritas (n.ºs 1 e 2 do art. 45.º do DL 387-B/87) e porque este diploma, em sede de recursos, prevê apenas a situação consagrada no seu art. 39.º e a ser utilizada somente pelo interessado na concessão do apoio judiciário, há que descortinar qual a norma legal que permitiria à Senhora Advogada reagir.
8. Ora, o art. 399.º do CPP refere: é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei. Mas, o art. 401.º do mesmo Código, que define

quem tem legitimidade e interesse em recorrer, não contempla o caso sub judice; e, todavia, também não considera que a situação em análise seja irrecorrível. Assim sendo, quid juris?

9. Em minha opinião e à semelhança do que referi na parte final do ponto "5" deste parecer, deverá aplicar-se o CPC, por remissão do art. 4.º do CPP.
10. Assim sendo, da decisão do Tribunal que indefira o pedido de dispensa do patrocínio penal cabe recurso de agravo interposto na 1ª instância, conforme resulta da interpretação conjugada dos art.s 676.º, 678.º, 312.º, 679.º, 680.º n.º 2, 685.º e 733.º a 753.º do CPC, por remissão, como já se afirmou, do art. 4.º do CPP.

Conclusões:

A – No caso apresentado pela Senhora Advogada consulente, tem inteira aplicação os n.ºs 1 e 2 do art. 45.º do Dec.-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro.

B – Sendo negada a dispensa de patrocínio, cabe recurso de agravo interposto na primeira instância, por remissão do art. 4.º do CPP e de acordo com a interpretação conjugada dos seguintes artigos do CPC: 676.º, 678.º, 312.º, 679.º, 680.º, n.º 2, 685.º e 733.º a 753.º.

C – É irrelevante o tempo de demora da decisão por parte do Mmº Juiz do processo, devendo ter-se sempre presente o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 39.º do CPC, ex vi, como é óbvio, o art. 4.º do CPP.

D – É igualmente despicienda a renovação do pedido de dispensa de patrocínio (não de escusa, como pretende a Senhora Advogada), dado não se estar em sede de Direito Administrativo (fase graciosa).

Rui Correia de Sousa

O Sr. ... veio solicitar ao Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, no exercício da competência que lhe está atribuída pela alínea f) do n.º 1 do art. 47.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, parecer sobre questões de carácter profissional levantadas no exercício do patrocínio oficioso.

Analisando, ponto por ponto, o pedido formulado, somos de parecer que:

As intervenções escritas e orais efectuadas no âmbito do apoio judiciário, só devem ser subjectivadas na pessoa do Advogado nomeado, nas situações que digam directamente respeito a algum interesse próprio e exclusivo do Advogado oficioso.

Dos fundamentos apontados para alicerçar tal atitude, parece ressaltar alguma confusão quanto à definição de conceitos básicos de Direito que aqui não cabe discutir, por se ter como certo que quer o mandato judicial, quer o patrocínio judiciário, significam a representação no caso do patrocínio oficioso, não ser outorgada por contrato, limite de alguma maneira, ou implique postura diversa do Advogado na condução e orientação técnico-jurídica de processos.

Era certo não poder o Advogado oficioso exigir a constituição de provisões, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 231/99 de 24 de Junho, e de, até por isso, tentar por todos os meios lutar pelos direitos do patrocinado, interpretando a lei do apoio judiciário na perspectiva de fazer valer os direitos daqueles que são a final a razão de existir das disposições legais do acesso ao direito e aos tribunais.

Compreende-se e aceita-se o intuito moralizador da limitação remuneratória prevista no artigo 10.º do D.L. 327-13/87 de 29 de Dezembro. Mas não se acompanha a posição de equiparação do patrocínio oficioso às funções do Ministério Público. Relembremos que não existe em Portugal a figura do Advogado público, essa talvez possível de alguma equiparação.

Os Magistrados do Ministério Público são elementos de um órgão do Estado, enquanto que os advogados são elementos de uma associação de interesse público, quer actuem como mandatários constituídos ou como Advogados oficiosos. Dúvidas não subsistem que é o Advogado e não o patrocinado que deve responder por eventuais opções processuais, no âmbito da sua responsabilidade profissional.

Quanto ao ponto 3 do pedido de parecer, parece-nos que só terá havido condenação do próprio advogado oficioso por se ter substituído à própria parte nos requerimentos e peças processuais, quando não é o titular do interesse material controvertido. Nessa medida, e até porque ao Sr. Advogado oficioso não foi concedido o benefício do apoio judiciário, terá havido condenação em custas.

Não perfilhando a equiparação do patrocínio oficioso ao exercício de funções do Ministério Público, por maioria de razão não podemos entender que a isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código das Custas, deva estender-se ao patrocínio oficioso.

A isenção referida consubstancia-se no interesse de ordem pública prosseguido pelas pessoas ou entidades a quem são concedidas. A dispensa de pagamento de custas no âmbito do apoio judiciário, por seu turno, visa permitir que a ninguém seja vedado o acesso ao direito e aos tribunais, em razão, designadamente, da sua insuficiência económica. A gratuidade dos actos processuais num caso e noutro tem pois razões de ser absolutamente diversas não cabendo aplicar o mesmo dispositivo legal a ambos os casos.

Nem se diga que o art. 67.º do Estatuto da Ordem dos Advogados se aplica no âmbito do apoio judiciário porque a irresponsabilidade do advogado pelo não pagamento de preparos e custas aí consagrada nada tem a ver com o patrocínio oficioso.

Em sede de acesso ao direito e aos tribunais o que regula são as disposições do Dec.-Lei 387-B/87 de 29 de Dezembro e DL. nº 391/88 de 26 de Outubro e, nesses normativos legais, se há-de ir buscar o fundamento de razão que assiste ao peticionante do parecer na questão que nos parece ser a verdadeiramente importante.

A isenção prevista no nº 1 do artigo 53.º do D.L. 387-B/87 de 29 de Dezembro, só pode entender-se como abrangendo todos os documentos necessários não só ao pedido de concessão do benefício do apoio judiciário, como à instrução e andamento da causa, sob pena de se estar a impedir o acesso ao Direito e aos Tribunais, denegando-se justiça a quem sofrer de insuficiência de meios económicos, numa clara violação do disposto no n.º 1 do artigo 1º do D.L. 387-B/87, do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Outro não podia ser o sentido do legislador cujo pensamento teve sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, como nos ensina o artigo 9.º do Código Civil.

Manuela Frias